



## **SUGESTÃO Nº 149, DE 2009**

Sugere Projeto de Lei para alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que "efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física", aumentando as possibilidades de desconto dos gastos com saúde e educação

**Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul**

**Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA**

**Relator Substituto: Deputado Dr. Talmir**

### **I – RELATÓRIO**

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Legislação Participativa realizada dia 21 de outubro de 2009, fui designado pelo Presidente da Comissão, Deputado Roberto Britto, para relatar a Sugestão 142/2009 em substituição à Deputada Fátima Bezerra.

Considerando que analisei criteriosamente, acato na íntegra o parecer da Relatora, conforme transcrito abaixo.

Trata-se de Sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de projeto de lei, com vistas a aumentar as possibilidades de dedução de gastos relacionados à saúde e à educação no imposto de renda devido pelas pessoas físicas.

### **II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO**

A matéria vem à apreciação desta Comissão na forma dos artigos nº 32, XII, a e nº 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



**Câmara dos Deputados**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Cabe, inicialmente, reconhecer os nobres propósitos que orientam os objetivos visados com a Sugestão ora em análise. Trata-se de fenômeno universal a classificação, pelas mais diversas constituições políticas, do fomento à saúde e à educação como uma finalidade intrínseca à atividade estatal.

No entanto, as deduções de despesas no imposto de renda devem ser vistas com cautela, pois afetam o financiamento geral de atividades estatais, podendo, ainda, alterar sensivelmente o pacto social envolvido nesse financiamento e interferir negativamente na coesão e solidariedade societal.

Nesse sentido, as deduções devem apresentar aderência aos princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (art. 145, §1º), o que não se verifica plenamente no caso em questão, pois, de um lado, cidadãos brasileiros mais pobres, que não auferem renda tributável, não seriam contemplados com os benefícios tributários cogitados; e, de outro lado, contribuintes mais abastados, de comprovada renda, deixariam de cumprir com parte de seu justo quinhão no financiamento das atividades estatais.

Outro ponto a ser observado é o de que, como as receitas do imposto de renda são compartilhadas com Estados e Municípios, eventual dedução acarreta a diminuição também nesses repasses, suscitando a verificação, em cada caso concreto, da compatibilidade com o princípio constitucional que protege o pacto federativo.

Há, ainda, o óbice imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige para a ampliação ou a criação de benefício de natureza tributária sua previsão na Lei Orçamentária Anual ou, alternativamente, medidas compensatórias que resultem em aumento de receita. Logo, sem uma dessas duas condições alternativas atendidas, a legislação em vigor impede que a proposição tenha seu mérito analisado, aumentando a chance de que venha a ser declarada inadequada orçamentária e financeiramente.

Uma última consideração é a de que já tramitam nessa Casa inúmeros projetos com conteúdos semelhantes ao dessa Sugestão, como por exemplo, no caso do tema da saúde, o PL 3.590/2008 e apensos e, no caso da educação, o PL



**Câmara dos Deputados**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

6.552/2006 e apensos, de modo que qualquer nova proposição sobre esses temas tenderá a ser apensada a um dos projetos já em tramitação, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, voto pelo não acolhimento da Sugestão n.º 149, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. TALMIR  
Relator Substituto